Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-842/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96718/2011
PROTOCOLO	:	1209312
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 21/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	GOMES & GOMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL, DESTINADO A GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS ÉLA AGÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.000,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação e da formalização do termo de Contrato nº 21/2011, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Gomes & Gomes Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 91 a 93).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 97 a 100, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE)

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 102 e 103, opina pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação e do instrumento de contrato nº 21/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 15 de março de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri